



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.464 - SP (2011/0181059-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BENEDITO LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

– Tratando-se de ação em que se busca o recebimento de valores referentes ao reenquadramento salarial decorrente da opção pelo Plano de Cargos e Salários, a natureza da relação jurídica é de trato sucessivo, incidindo nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.464 - SP (2011/0181059-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Santos interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

"A irresignação não merece prosperar.

No tocante aos arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC, a mera alegação de ofensa a dispositivo legal sem desenvolvimento de tese ou demonstração, com precisão, das questões objeto da irresignação recursal atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

De outra parte, o tema inserto no art. 21 da LC n. 101/2000 não foi alvo de debate pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador da abertura da via eleita. Incidência, no ponto, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte, a saber: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.

Relativamente à prescrição, este STJ possui orientação jurisprudencial pacificada no sentido de que, nas ações em que se buscam diferenças salariais referentes ao reenquadramento no Plano de Avaliação de Desempenho, realizado nos termos do Plano de Cargos e Salários, a natureza da relação é de trato sucessivo, pelo que aplicável o enunciado n. 85 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que o litígio versa sobre pagamento, decorrente de reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Leis Municipais n.º 162/95 e n.º 214/96), e não sobre pleito de reenquadramento.

2. Nas causas em que se discute obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

3. Não cabe, na via especial, rever a orientação adotada pelo aresto recorrido, pois, para verificar se no caso não se discutem apenas as vantagens pecuniárias decorrentes de reenquadramento salarial, mas a necessidade de se promover o próprio reenquadramento que não teria sido efetuado pela Municipalidade no exercício de 1996 e, conseqüentemente, afastar a aplicação da Súmula 85/STJ, seria necessário interpretar lei local, procedimento obstado pela Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário', e reexaminar provas e fatos, o que é inviável, nos termos da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. A ausência de dotação orçamentária para o cumprimento da condenação, que acarretaria ofensa aos arts. 21 e seguintes da LC 101/2000, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo de juros de mora, são temas que não foram abordados pelo aresto impugnado, o que caracteriza a falta de prequestionamento e impede o exame da matéria nessa instância especial. Inteligência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 4.355/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 1.7.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO FAMÍLIA INCORPORADO AO PCCS. DESVINCULAÇÃO. LEI DO MUNICÍPIO DE SANTOS 162/95. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o servidor busca a implantação, em folha de pagamento, das cotas relativas ao salário-família, em razão da sua supressão quando da adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) instituído pela LCM 162/95.

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido'. (AgRg no Ag 1002495/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 257-259).

Sustenta o agravante que "a prescrição é matéria de ordem pública e pode, assim, ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição" (fl. 265). Afirma que, "a partir de junho de 1996, começou a fluir para os servidores o quinquênio prescricional para a revisão de seus enquadramentos funcionais previsto no Artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 162/95, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 214/96" (fl. 266), ocorrendo a prescrição de fundo de direito.

Assevera, ainda, não incidir no caso as mencionadas Súmulas n. 284/STF e 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.464 - SP (2011/0181059-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

– Tratando-se de ação em que se busca o recebimento de valores referentes ao reenquadramento salarial decorrente da opção pelo Plano de Cargos e Salários, a natureza da relação jurídica é de trato sucessivo, incidindo nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, o STJ possui orientação jurisprudencial pacificada no sentido de que, nas ações em que se busca o recebimento de valores referentes ao reenquadramento salarial decorrente da opção pelo Plano de Cargos e Salários, a natureza da relação é de trato sucessivo, pelo que é aplicável nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o litígio versa sobre pagamento, decorrente de reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Leis Municipais n.º 162/95 e n.º 214/96), e não sobre pleito de reenquadramento.

2. Nas causas em que se discute obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

3. Não cabe, na via especial, rever a orientação adotada pelo aresto recorrido, pois, para verificar se no caso não se discutem apenas as vantagens pecuniárias decorrentes de reenquadramento salarial, mas a necessidade de se promover o próprio reenquadramento que não teria sido efetuado pela Municipalidade no exercício de 1996 e, conseqüentemente, afastar a aplicação da Súmula 85/STJ, seria necessário interpretar lei local, procedimento obstado pela Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário', e reexaminar provas e fatos, o que é inviável, nos termos da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. A ausência de dotação orçamentária para o cumprimento da condenação, que acarretaria ofensa aos arts. 21 e seguintes da LC 101/2000, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo de juros de mora, são temas que não foram abordados pelo aresto impugnado, o que caracteriza a falta de prequestionamento e impede o exame da matéria nessa instância especial. Inteligência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 4.355/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 1º.7.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ.

1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula 85/STJ). Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.206.457/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0181059-3

AgRg no
AREsp 71.464 / SP

Números Origem: 3392009 9562395500

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.